



PERI MIRIM-MA



PREFEITURA DE
Peri Mirim
GOVERNO DO POVO

DECRETO Nº 017, DE 23 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM/MA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERI MIRIM, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 1º, 13, incisos I e II, alíneas b e l, 52, 55, incisos I, III e IV e 58, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme reza o artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos artigos 30 e 24 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração pública de PANDEMIA emitida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, em relação ao *NOVO CORONAVÍRUS* (COVID – 19), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID - 19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO que o Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal (STF), estendeu, por meio de decisão cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, a vigência de dispositivos da Lei nº 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão



PERI MIRIM-MA

para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, inciso II do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, a Portaria n.º 34, de 28 de maio de 2020 da Casa Civil do Estado do Maranhão, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 054, de 11 de agosto de 2020 da Casa Civil do Estado do Maranhão, que altera o Anexo I da Portaria n.º 042, de 24 de junho de 2020, que aprova protocolo específico de medidas sanitárias segmentadas para o funcionamento de bares, restaurantes e afins, na forma em que especifica;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021 estabelece a suspensão em todo o Estado do Maranhão de autorização para realização de reuniões e eventos a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de novas variantes, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que o controle da lotação de meios de transporte públicos é medida não farmacológica relevante para a prevenção e contenção da COVID-19, uma vez que contribui para a garantia da distância de segurança entre indivíduos e evitam aglomerações;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO ainda haver imprevisibilidade sobre a evolução da pandemia no Maranhão, o que exige prudência;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Município que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;



PERI MIRIM-MA



PREFEITURA DE
Peri Mirim
GOVERNO DO POVO

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida, no âmbito da competência do Município de Peri-Mirim/MA, a eficácia de todas as medidas excepcionais determinadas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º. Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras, ou reutilizáveis, conforme determinado pela ANVISA, devendo ser observado o distanciamento social, de, no mínimo 2 m (dois metros), ressalvados os demais casos especificados neste Decreto, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas, estando terminantemente proibida aglomerações de qualquer natureza.

§ 1º. Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto neste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, auditórios, academias de ginástica, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários e comerciais em geral estão autorizados a funcionar, desde que respeitem o distanciamento social no seu atendimento de 2 m (dois metros) para cada cliente, observando o horário de funcionamento das 7h da manhã até às 18h, com exceção das atividades exercidas por açougues e padarias que podem funcionar a partir das 4h da manhã.

§ 3º. O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, bares, trailers, food trucks e estabelecimento congêneres será exclusivamente por meio de serviço de delivery e retirada no local, devendo obedecer ao cumprimento das medidas sanitárias relativas ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel e controle do distanciamento social.

§ 4º. Os proprietários dos estabelecimentos comerciais mencionados neste Decreto devem fornecer máscaras e álcool em gel a seus funcionários, servidores e colaboradores de forma gratuita.

§ 5º. Fica vedada a abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 22h e às 5h, no período estipulado no art. 4º deste Decreto, ressalvado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 6º. Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- II – Serviços funerários;
- III – Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- IV – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



PERI MIRIM-MA

V – Postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VI – Os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas; e

VII – Hotéis e similares.

§ 7º. As lotéricas e correspondentes bancários devem manter seu atendimento ao público, respeitando as regras estabelecidas pela ANVISA, em especial, sobre o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros para cada pessoa na fila de espera, sendo obrigatório o uso de máscaras na forma estabelecida neste Decreto.

§ 8º. Visando reduzir aglomerações em meios de transportes públicos, vans e carros de viagem, fica determinada a necessidade do uso obrigatório de máscara e disponibilização de álcool gel;

§ 9º. As atividades nas feirinhas livres ficam suspensas pelo prazo constante do art. 4º deste Decreto, podendo os Mercados Municipais manter seu atendimento ao público, respeitando as regras estabelecidas pela ANVISA, em especial sobre o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) para cada pessoa na fila de espera, observadas as demais medidas de proteção constante deste Decreto.

Art. 3º. Permanece mantido o funcionamento das instituições religiosas, condicionado à observância das medidas sanitárias relativas ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel e controle do distanciamento social de 2 m (dois metros) entre as pessoas até o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 4º. Fica suspensa a realização de shows/festas em geral, apresentações teatrais, jantares, confraternizações, eventos científicos, inaugurações e afins, públicos ou privados, bem como qualquer outro evento/programação de igual natureza que importe em aglomeração de pessoas no período compreendido entre os dias **23/05/2021 a 01/06/2021**.

§ 1º. A vedação contida no *caput* deste artigo se estende a utilização de qualquer tipo de música, seja por meio de som ao vivo, mecânico ou ambiente em áreas públicas, bares e restaurantes ou estabelecimentos similares.

§ 2º. Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo ficam suspensas pelas secretarias e órgãos municipais a concessão de licenças e autorizações para a realização das atividades constantes neste artigo, durante o período disposto no *caput* deste artigo, bem como enquanto perdurar a necessidade de manutenção das medidas de restrição decorrentes da pandemia de COVID-19.

§ 3º. É proibida a formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, no período estipulado no art. 4º deste Decreto

Art. 5º. Toda e qualquer atividade esportiva que importe em aglomeração de pessoas estão suspensas por tempo indeterminado.



PERI MIRIM-MA



PREFEITURA DE
Peri Mirim
GOVERNO DO POVO

Art. 6º. Ficam suspensas, de **23 de maio de 2021 a 1º de junho de 2021**, as atividades presenciais dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, sobretudo, o atendimento externo ao público, ressalvadas as desenvolvidas pela:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;
- II- Vigilância, em torno dos prédios públicos da Municipalidade;
- III- Comissão permanentes de licitação.

§ 1º. Ficam suspensas, até o dia **1º de junho de 2021**, as **aulas presenciais** nas escolas e instituições de ensino Público e Privados, podendo os referidos estabelecimentos **adotar o sistema de atividades remotas por meio das plataformas digitais**.

§ 2º. Os atendimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitação serão feitos exclusivamente por meio do endereço eletrônico cplpmpm.ma@gmail.com, ressalvadas as situações necessárias à realização das sessões dos certames licitatórios.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos chefes hierárquicos.

§ 5º. Os dirigentes dos órgãos cujo funcionamento será mantido nos termos deste artigo deverão adotar, se possível, sistema híbrido, revezando servidores em trabalho remoto, mantendo o funcionamento presencial exclusivamente nas atividades estritamente necessárias.

Art. 7º. Durante o período de **23-05-2021 a 1-06-2021** todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal que pertençam aos grupos de maior risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes dos grupos de maior risco, os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º. A dispensa de trata o *capuz* não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem.

Art. 8º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, o órgão da Vigilância Sanitária Municipal fica investida pelo Poder de Polícia da Administração Pública municipal para apurar e fiscalizar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação, pela Secretária Municipal de Saúde ou



PERI MIRIM-MA

por quem estesja investido na respectiva delegação de competência, das sanções administrativas abaixo especificadas e seus respectivos valores previstos na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do que é definido pelo art. 2º, § 1º, §2º e § 3º, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977;

III – fechamento do estabelecimento comercial de forma temporária até a sua adequação as medidas anteriormente estabelecidas;

IV- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º. Para fiscalizar o cumprimento do presente Decreto, serão feitas vistorias, pela Vigilância Sanitária, e haverá controle de circulação, pela Guarda Municipal, aos quais competem a aplicação de advertências e multas.

Art. 9º. Todas essas medidas dispostas neste Decreto poderão ser revogadas ou prorrogadas a depender de novos números emitidos no Boletim Epidemiológico Municipal, considerando-se, ainda, as orientações dos profissionais de saúde do município e as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Maranhão.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Certifique-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERI MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.


Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal

HELIEZER DE JESUS SOARES
Prefeito Municipal



PERI MIRIM-MA



PREFEITURA DE
Peri Mirim
GOVERNO DO POVO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO**, o Prefeito Municipal de Peri Mirim, Estado do Maranhão, **HELIEZER DE JESUS SOARES**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de Peri Mirim/MA, às autoridades federais, estaduais e municipais, e a quem interessar possa, que **EXPEDIU** o Decreto que **“ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM/MA”**, e que **nesto ato público o presente Decreto**, para que, doravante, passe a vigor em seus legais efeitos. E para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou o Decreto nº 17, de 23 de maio de 2021 por publicado.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERI MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS VINTE TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**REGISTRE-SE
CUMPRA-SE**


Heliezer de Jesus Soares
Prefeito Municipal
HELIEZER DE JESUS SOARES
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que nesta data publiquei e registrei o presente Decreto em forma de Edital, tendo sido afixada um exemplar no Átrio desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

Peri Mirim/MA, 23 de maio de 2021.

Paulo Sergio Correa
Secretário Municipal de Finanças e Gestão Administrativa


Paulo Sérgio Corrêa
Secretaria de Finanças e Gestão Administrativa
Portaria-00/2021